



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915043/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.732 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente CPM PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Dcomp nº 28041.29581.160408.1.3.04-3001 cujo objeto é a compensação de débito do contribuinte com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089), PA 31/03/2007, efetuado em 30/04/2007, no valor de R\$ 85.375,41.

Na Dcomp nº 28041.29581.160408.1.3.04-3001 (fls. 2/5 do *e-processo*) foram informados os seguintes valores:

60.212.719/0001-18	28041.29581.160408.1.3.04-3001	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 34283.37858.111007.1.3.04-8066		
Nº do Último PER/DCOMP:		CNPJ:
Crédito de Sucedida: NÃO		Data do Evento:
Situação Especial:		
Percentual:		
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial:		79.517,49
Crédito Original na Data da Transmissão:		28.252,03
Selic Acumulada:		11,82%
Crédito Atualizado:		31.591,42
Total dos débitos desta DCOMP:		31.591,42
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		28.252,03
Saldo do Crédito Original:		0,00

Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico, por meio do qual não foi homologada a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que apurou um débito de IRPJ no 1º trimestre de 2007 no valor de R\$ 5.857,92, mas declarou e recolheu indevidamente R\$ 85.375,41, pagando, portanto, um valor a maior de R\$ 79.517,49, o que, posteriormente foi retificado em DCTF (fls. 29/52 do *e-processo*).

Do indébito de R\$ 85.375,41, R\$ 18.075,88 foi utilizado na PER/DCOMP n.º 34283.37858.111007.1.3.04-8066 (fls. 53/58 do *e-processo*), R\$ 33.189,58 foi utilizado na DCOMP n.º 10148.84374.100108.1.3.04-2943 (fls. 61/65 do *e-processo*), o que, inclusive, é objeto do PAF n.º 10880.915042/2011-01, e, por fim, R\$ 28.252,03 foi utilizado na presente DCOMP, ora em discussão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar em parte a compensação declarada, até o limite do direito creditório reconhecido...

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário pleiteando o reconhecimento integral do seu crédito e, conseqüentemente, a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 13/11/2015 (fls. 80 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 10/12/2015 (fls. 82 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. MONTANTE DO CRÉDITO.

Com efeito, o acórdão da DRJ/JFA reconhece o direito creditório do contribuinte, fazendo tão somente a ressalva de que para a quantificação do seu montante deverá ser levado em consideração a Dcomp n.º 10148.84374.100108.1.3.04-2943, objeto do processo de crédito n.º 10880.915042-2011-01, julgado por esta Turma Extraordinária em conjunto com o presente processo n.º 10880.915043-2011-48.

Com efeito, naquele processo de crédito n.º 10880.915042-2011-01, no qual se pretendia a compensação de um crédito original de R\$ 33.189,58, foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 61.441,61. Logo, faz total sentido a ressalva feita pela DRJ/JFA.

No momento, sabe-se que o crédito a ser reconhecido no presente processo decorre da subtração do débito de R\$ 33.189,58 do crédito de R\$ 61.441,61, ou seja, o contribuinte ainda possui um crédito de R\$ 28.252,03, aliás, tal como informado em Dcomp.

E para comprovar que a própria DRJ/JFA reconhece o direito creditório do contribuinte, transcrevemos o trecho do acórdão (fls. 74/75 do *e-processo*):

De fato, verifica-se que uma falha no sistema que trata eletronicamente as Declarações de Compensação causou a alocação indevida do crédito do contribuinte, pois foi efetuada a reserva integral do crédito informado na DCOMP inicial n.º 34283.37858.111007.1.3.048066.

Assim, apesar do interessado ter compensado somente o valor original de R\$ 18.236,63 na DCOMP n.º 34283.37858.111007.1.3.048066, o sistema bloqueou o valor de R\$ 79.517,49. Dessa forma, o saldo do crédito ficou indisponível e impossibilitado de ser utilizado em outras compensações.

Em pesquisas aos sistemas da RFB é possível verificar que o DARF que lastreia o crédito utilizado em compensação, no valor de R\$ 85.375,41, após amortização do valor de R\$ 5.857,92 relativo ao o débito de IRPJ (código 2089), PA 31/03/2007, foi assim utilizado:

Verifica-se das destinações acima, que do valor de R\$ 85.375,41, foi utilizado o montante de R\$ 24.094,55 (R\$ 5.857,92 na amortização do débito + R\$ 18.236,63 em compensação).

Portanto, o interessado faz jus ao direito creditório de R\$61.280,86 relativo à diferença entre o valor pago e o valor já utilizado (R\$ 85.375,41 R\$

24.094,55).

Ressalte-se, contudo, a existência da Dcomp n.º 28041.29581.160408.1.3.043001 que também aponta como origem de crédito o pagamento a maior objeto do presente processo administrativo.

Diante do exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 61.280,86, relativo a pagamento a maior de IRPJ (código 2089), PA 31/03/2007, efetuado em 30/04/2007 e homologar a compensação declarada, até o limite do direito creditório reconhecido e ainda disponível, ressalvada a existência da Dcomp n.º 28041.29581.160408.1.3.043001.

Nada obstante, existe uma divergência quanto ao montante do crédito disponível. Isso porque a DRJ/JFA informa que "do valor de R\$ 85.375,41, foi utilizado o montante de R\$ 24.094,55 (R\$ 5.857,92 na amortização do débito + R\$ 18.236,63 em compensação)", razão pela qual "o interessado faz jus ao direito creditório de R\$61.280,86 relativo à diferença entre o valor pago e o valor já utilizado (R\$ 85.375,41 R\$ 24.094,55)" (fls. 75 do e-processo).

O contribuinte, por outro lado, informa que na Dcomp n.º 34283.37858.111007.1.3.04-8066 o crédito original utilizado foi no montante de R\$ 18.075,88, o que comprova por meio da própria declaração de compensação às fls. 162/167 do e-processo, reproduzida em parte abaixo:

60.212.719/0001-18		Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	/ -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Succedida: NÃO	CNPJ:	/
Situação Especial:		
Data do Evento:	/ /	Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 30/04/2007	
Valor Original do Crédito Inicial		79.517,6
Crédito Original na Data da Transmissão		79.517,49
Selic Acumulada		6,612
Crédito Atualizado		84.797,41
Total dos débitos desta DCOMP		19.276,11
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		18.075,88
Saldo do Crédito Original		61.441,61

De fato, é preciso levar em consideração os R\$ 18.075,88 utilizados na Dcomp n.º 34283.37858.111007.1.3.04-8066 e não os R\$ 18.236,63 informados pela DRJ/JFA. Dessa forma, o contribuinte teria um crédito remanescente de R\$ 61.441,61. Sucede que, como muito pontuado pela própria DRJ/JFA, parte desse montante foi utilizado na DCOMP n.º 10148.84374.100108.1.3.04-2943, objeto do PAF n.º 10880.915042/2011-01, como se percebe abaixo:

60.212.719/0001-18

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO	Natureza:
Número do Processo:	. / -	
Informado em Outro PER/DCOMP:	SIM	
N.º do PER/DCOMP Inicial:	34283.37858.111007.1.3.04-8066	
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida:	NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:		
Data do Evento:	/ /	Percentual:
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação: / /
Valor Original do Crédito Inicial		79.517,49
Crédito Original na Data da Transmissão		61.441,61
Selic Acumulada		8,32%
Crédito Atualizado		66.553,55
Total dos débitos desta DCOMP		35.950,95
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		33.189,58
Saldo do Crédito Original		28.252,03

Deduzindo-se os R\$ 33.189,58 utilizados na DCOMP n.º 10148.84374.100108.1.3.04-2943 acima reproduzida, resta exatamente R\$ 28.252,03 de saldo de crédito original, cujo montante integral foi utilizado na presente DCOMP de n.º 28041.29581.160408.1.3.04-3001.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito original informado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo